

Justiça fazendária e administração fiscal na criação de novos espaços institucionais: Juntas da Real Fazenda na América portuguesa.

CHAVES y Claudia Maria das Graças.

Cita:

CHAVES y Claudia Maria das Graças (2013). *Justiça fazendária e administração fiscal na criação de novos espaços institucionais: Juntas da Real Fazenda na América portuguesa*. XIV Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Departamento de Historia de la Facultad de Filosofía y Letras. Universidad Nacional de Cuyo, Mendoza.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-010/288>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/eMCw/Kny>

**XIV Jornadas
Interescuelas/Departamentos de Historia
2 al 5 de octubre de 2013**

ORGANIZA:

Departamento de Historia de la Facultad de Filosofía y Letras

Universidad Nacional de Cuyo

Número de la Mesa Temática: 36

Título de la Mesa Temática: "Cultura Jurídica y Praxis Institucional: entre el orden colonial y las nuevas repúblicas, siglos XVIII a XX"

Apellido y Nombre de las/os coordinadores/as:

**JUSTIÇA FAZENDÁRIA E ADMINISTRAÇÃO FISCAL NA CRIAÇÃO DE
NOVOS ESPAÇOS INSTITUCIONAIS: JUNTAS DA REAL FAZENDA NA
AMÉRICA PORTUGUESA**

Cláudia Maria das Graças Chaves
Universidade Federal de Ouro Preto
claudiachaves@uol.com.br

As Juntas de Administração e Arrecadação da Real Fazenda foram criadas nos domínios ultramarinos portugueses a partir das reformas econômico-fiscais do Reino e que deram origem ao Erário Régio como órgão autônomo e de administração econômica

desvinculado do Conselho da Fazenda. Tal processo foi marcante no reordenamento da vida administrativa nas áreas coloniais, pois as novas Juntas mesclavam poderes econômicos e judiciais, as quais deveriam assumir simultaneamente em território ultramarino, as funções econômicas de arrecadação e administração fazendária, como também as funções financeiras e jurídicas em seu respectivo território.

As Juntas de Administração e Arrecadação da Real Fazenda, como o próprio título indica, deveriam centralizar as atividades de administração e arrecadação dos rendimentos da Real Fazenda em cada jurisdição territorial instalada. Elas foram criadas para o ultramar a partir de Decretos Régios em 1765 e passaram a substituir o papel até então desempenhado pelas provedorias – órgãos vinculados até então à Casa dos Contos do Reino e Casa, e que detinham as funções administrativas, judiciais e fiscais. Enquanto os cargos da provedoria eram exercidos por magistrados nomeados pelo Rei, as Juntas da Real Fazenda possuíam uma composição mais ampla e heterogênea. Elas eram presididas pelo governador (ou vice-rei), pelo ouvidor, ou juiz de fora que ocupavam o cargo de procuradores da fazenda; os demais cargos como o de tesoureiro-geral, escrivão e contador eram eleitos na mesma Junta e dependiam das características assumidas pelo órgão de acordo com o local em que era estabelecido, assim como suas atribuições poderiam variar dadas as circunstâncias e as extensões territoriais a serem administradas. As Juntas deveriam gerir os rendimentos régios e promover sua arrecadação através da arrematação e fiscalização dos contratos, e da arrematação dos ofícios de magistratura. Tais rendimentos deveriam prover as folhas dos ordenados eclesiásticos, civil e militar. Remunerar os serviços de tropa, o que, aliás, era uma das atividades-fim e que estava indissociavelmente vinculada à criação do Erário Régio. Os princípios que regiam as Juntas baseavam-se na administração econômica do território, pensada e gestada de forma mais integrada, compreendendo as fronteiras como parte fundamental da moderna política de estado. Segundo Kenneth Maxwell (2010:114), esse era um sistema administrativo militar e se baseava numa estrutura tributária renovada. Tal estrutura, segundo o autor, não tinha apenas um aspecto econômico e definia-se também por sua lógica estratégica e militar, que visava garantir os recursos de defesa e manutenção de expedições ao sul na América. Neste sentido, não seria difícil explicar as grandes despesas militares que tornavam deficitárias muitos dos balanços das Juntas da Real Fazenda de Minas e São Paulo, por exemplo, no final das décadas de 1770.

Além deste caráter de administração e arrecadação de rendimentos da Real Fazenda, as Juntas atuavam também como órgãos judiciais. Estamos falando aqui das atribuições jurídicas da administração fazendária que concentravam os poderes, em um órgão ultramarino, de jurisdição voluntária e de jurisdição contenciosa. Neste caso, no ultramar, as Juntas teriam que compreender atribuições relativas ao Erário Régio (antigo Casa dos Contos) e ao Conselho da Fazenda. Tais organismos haviam sido desmembrados no reino após as reformas pombalinas, como dissemos acima. Essa característica conferia às Juntas da Real Fazenda um poder institucional inusitado aos órgãos administrativos na colônia. Kenneth Maxwell considerava que a Junta da Real Fazenda, no caso da capitania de Minas Gerais era um centro de poder local que não podia ou não seria desafiada por outras instituições, tribunais superiores, com capacidade de competir em igualdades de condições.

Por tais características podemos dizer que este era um sistema não apenas administrativo militar, mas ao que José Maria Imizcoz Beunza (2007: 12), ao se referir à modernidade do Estado Bourbonico, chamou de Estado administrativo, militar e financeiro. Para o autor a compreensão deste estado deveria passar principalmente pela abordagem de sua construção social e, conseqüentemente, análise dos vínculos estabelecidos pelas elites dirigentes com a coroa e com as carreiras administrativas. Com a formação deste modelo de Estado, a coroa precisava de “administradores de carrera especializados y con notables competencias tecnicas, además de um perfil político acorde com el absolutismo reformista”(Idem). Tal sistema teria criado uma burocracia administrativa com características ao mesmo tempo tradicionais e modernas, conjugando uma maior racionalidade e tecnicidade de especialização e procedimentos com relações pessoais que ainda imperavam na organização deste marco institucional (Idem, p.20).

Jurisdições fazendárias

Quando as Juntas da Real Fazenda foram instituídas a partir de sua autorização em 1765, muitas foram as dúvidas administrativas que aquela instituição suscitaram. O Marquês do Lavradio, d. Luis de Almeida Portugal, governador da Bahia e vice-rei em 1769, havia recebido ordens para que aplicasse no novo órgão os mesmos princípios do Erário Régio de Lisboa, observando-se nela as suas particularidades (*apud* MENDONÇA, 1968: 58 e 147) . Isto, no entanto, não parecia compatível com delimitações de jurisdições entre o Erário e o Conselho da fazenda. Precisava ponderar:

1º) a Junta e o Conselho da Fazenda seriam dois tribunais com atribuições semelhantes, inclusive no que dizia respeito aos processos contra os devedores da Real fazenda; 2º) Se a Junta foi criada para administrar e arrecadar os rendimentos da Real Fazenda, ela não deveria mesmo ser um tribunal; 3º) Criar medidas para cobranças e averiguações das contas antigas. Muitas das dúvidas surgiam não apenas em função da distinta jurisdição que a Junta poderia ter, mas da composição mais heterogênea das primeiras experiências como manutenção do cargo de provedor ou fusão de órgãos administrativos tais como Casa da fazenda, Contos, Moeda, Alfândega. Uma solicitação do contador Geral dos Contos do Estado, de 1767, ao Vice-rei, trazia dúvidas sobre as muitas sobreposições que a permanência do cargo de provedor acarretava à isenção do exercício do seu próprio cargo, isto é, fiscalizar o órgão a que estaria também subordinado. Segundo o contador mor,

se a mim, por razão do dito lugar, me confere sua Majestade o poder de tomar contas dos recebedores dos cabedais que estes recebem e despendem por despachos dos provedores, ou com informações e aprovações suas, em se faz inteira fé como fica, e podendo nestes termos, eu aprovar ou reprovar estas receitas e despesas, como é possível que possa ser subordinado ao Ministro que governa esta administração, o que indubitavelmente é incompatível, ser ao mesmo tempo subordinado e fiscal como sou inteiramente, em razão de que o desembargador procurador régio não responde em auto algum de contas, e ainda que respondesse, não concorreria com o exame rigoroso e eficaz qual era preciso, porque esse era próprio do contador (*apud* MENDONÇA, 1968: 134).

Tais confusões e conflitos resultaram no Alvará de 03 de março de 1770¹ que extinguiu o Conselho da fazenda na Bahia e o cargo de Provedor mor “como se nunca houvesse existido”, que incorporava a Casa da Fazenda à Junta. No mesmo documento, enviado ao Marquês de Lavradio, eram informadas as providências que antecediam aquele Alvará: a Junta deveria assumir toda a jurisdição contenciosa e voluntária. Extinguir as provedorias e, sobretudo, definir que as Juntas da Real Fazenda eram criadas com total separação do Conselho da Fazenda eliminava parte dos problemas de jurisdição.

Essas não foram questões fáceis de resolver, ou de dirimir no campo jurídico e político, mas até o ano de 1808, as Juntas da Real Fazenda permaneceram como

¹Ver: Alvará de 03 de março de 1770 que extinguiu o Conselho da fazenda na Bahia e o cargo de Provedor mor “como se nunca houvesse existido”. In: Coleção das leis, decretos e alvarás de D. José I. Lisboa: Régia Oficina Tipográfica, 1775.

arranjos institucionais que representavam, na América portuguesa soluções específicas às reformas administrativas das políticas econômico-fiscais. A partir de 1809, com a transferência do Erário Régio e do Conselho Ultramarino para a Corte do Rio de Janeiro na América, outras soluções precisaram ser tomadas.

Cândido Batista de Oliveira², em seu *Sistema Financeiro do Brasil* (1842: 30-35), nos oferece uma interessante abordagem sobre as Juntas da Real Fazenda em sua breve apresentação sobre o histórico dessas instituições fiscais. O autor dizia que exercer as atividades contábeis e fiscalizadoras sobre os rendimentos da renda pública, de acordo com as leis vigentes, requeria: racionalidade e simplicidade no sistema contábil; e publicidade nos resultados. Esses deveriam ter sido os princípios do Erário Régio e seus desdobramentos no Brasil, mas que haviam se perdido em um emaranhado de vícios e erros. Para este autor, receber, pagar e fiscalizar eram as funções básicas do tesouro nacional e quando a monarquia portuguesa transferiu suas instituições para o Brasil, transferiu também suas duas principais instituições nesse ramo: o Erário Régio e o Conselho da Fazenda. Segundo Candido Batista, aqui o Erário era incumbido das funções fiscais propriamente administrativas, mas o Conselho da Fazenda uma incompleta jurisdição contenciosa em objetos do fisco e mal definida sobre a superintendência da arrecadação pública “a qual nunca tivera efeito senão indiretamente”. Dizia ainda que “nas províncias existiam já a esse tempo as estações denominadas Juntas da Fazenda que ficaram subsistindo com indiscriminada subordinação àquelas estações centrais, cujas funções cumulativamente exerciam nos respectivos distritos de suas jurisdições”. A manutenção das Juntas nas províncias, frente a implementação do Erário Régio e do Conselho da Fazenda na Corte do Rio de Janeiro levou o autor ao seguinte comentário: “um corpo composto por disparatados membros e governado por duas cabeças eivadas e discordes” (Idem, p.32).

As palavras de Candido Batista tem pertinência no sentido em que essas instituições não iriam se amoldar facilmente e sem dúvida serviriam como um campo para o exercício de poderes. Um exemplo desse enfrentamento pode ser compreendido através de uma Ordem Régia passada ao Presidente Junta da Real Fazenda de Minas Gerais em 1816, determinando que fosse feita remessa ao Conselho da Real Fazenda dos embargos referentes a causa de Jose Carvalho de Sousa³. O requerente, havia feito

² Ministro Plenipotenciário enviado à Rússia pelo Imperador d. Pedro I.

³ MS 580 (64) 20, Seção de manuscritos, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

uma representação direta ao Conselho da Fazenda e conseguiu sentença a seu favor com alegação de ser prejudicado pelo procurador da Junta da Fazenda de Minas Gerais em uma contenda, pois o mesmo procurador pedira vista para embargos em seu processo e havia ficado por mais de quatro meses com os respectivos autos. O requerente alegava prejuízos em decorrência do sequestro de seus bens e apelava para aquele tribunal. O Príncipe Regente dizia que em consulta ao procurador da Coroa e Fazenda, mandava remeter o processo ao Conselho da Fazenda da Corte todos os embargos de que tratava o referido caso, visto ser o negócio tratado em juízo contencioso “cobrando-se para esse fim os respectivos autos na formatura requerida pelo suplicante”. Esse caso demonstra, sem dúvida, a confusão em que se achavam essas instituições e a falta de organicidade que ainda iriam permanecer por algum tempo, mesmo após a Independência.

Manoel Inácio de Melo e Sousa, como membro do Conselho do Governo Provincial de Minas Gerais, escreveu em 1827 um opúsculo intitulado *A Administração da Justiça em Minas Gerais*. Este pequeno texto, do futuro Barão de Pontal e Presidente da Província, é particularmente interessante não apenas por nos apresentar “um perfil” da administração da justiça, mais especificamente da justiça fazendária nas Minas, mas também por ter sido ele próprio um importante representante dessa mesma estrutura administrativa nas duas primeiras décadas do século XIX como juiz de fora da Vila Campanha da Princesa e Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes. Para Manoel, aquele texto, encomendado pelo Conselho, apresentava um histórico sobre as repartições judiciárias da Província com os seus maiores problemas e propunha soluções. A Junta da Fazenda praticava, segundo o autor, uma série de abusos, decorrentes de sua própria estrutura que facilitava fraudes e equívocos. A Junta havia sido instituída com jurisdição voluntária e contenciosa e os equívocos deviam-se, em primeiro lugar, ao fato dos processos para cobranças de dívidas serem sumários e iniciados no “juízo privativo do contencioso” a partir daí as contas eram enviadas pela contadoria da Junta. Uma vez citados, os réus tinham dez dias para interpor embargos e após esse prazo, julgavam-se as contas e encaminhavam as sentenças para os ouvidores ou juízes de fora das respectivas comarcas prosseguirem as execuções. Isso levava os devedores e/ou fiadores a interpor vários recursos tanto à Junta quanto à Relação sem comunicação entre as partes, tornando, a partir daí, o processo moroso e impedindo as execuções. Ao longo do processo, os réus recorriam aos procedimentos da jurisdição voluntária da Junta para requerer as avaliações de bens, certidões de penhora, etc. As dívidas se avolumavam e eram grandes os prejuízos para os fiadores. Mesmo as novas leis que tornavam mais

rígidas as punições aos contratadores em dívida com a Real Fazenda, ou aquelas que criavam estímulos por parte dos vogais da Junta na cobrança de dívidas, seriam insuficientes frente à necessidade de se reformar o modelo⁴. Os processos revelavam em seus trâmites os excessos de burocracia e os inúmeros empecilhos que iam desde a falta de agilidade dos funcionários aos erros de condução nas etapas. Segundo Manoel, algumas das causas que impedia a boa administração da justiça eram: a ausência de um bom regimento de salários, a limitação do processo às partes necessárias nas questões forenses, e as transferências de apelações à Relação da Província com os respectivos autos dos processos.

No que diz respeito às repartições fazendárias, à semelhança do Reino que havia criado uma Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda no final da década de 1780, reunindo nesta pasta Erário e Conselho da Fazenda, também no Brasil foi criado por decreto em 06 de março de 1821 a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, às vésperas da Independência e com características semelhantes às de Portugal. Isso certamente teria dado fôlego a essa estrutura com a manutenção das mesmas repartições que permaneceram até o ano de 1832 com a extinção das juntas e do Conselho da Fazenda, bem como da criação do Tesouro Nacional, no lugar do Erário Régio, com suas respectivas tesourarias provinciais.

O princípio da boa administração

Manoel Inácio de Mello e Sousa, como dissemos, fazia o histórico da administração fazendária a partir de sua própria experiência. Chegou nas Minas Gerais, vindo de Monção em Portugal, em 1805, por influência de seu tio, o desembargador Inácio José de Sousa Rebelo, o qual era Intendente do Ouro em Vila Rica e, conseqüentemente, procurador da Real Fazenda na capitania mineira.

Inácio José de Sousa Rebelo, nascido em Monção, Portugal, foi para as Minas em 1776, local em que permaneceu e se inseriu de maneira vigorosa. Fixou residência na colônia, na Leal Cidade de Mariana, casou-se e tornou-se membro efetivo da elite marianense. Ao morrer deixou cinquenta e um contos de réis, mais de 60 escravos, uma residência na rua direita em Mariana e o manifesto desejo de ser enterrado na Capela da

⁴ Idem. fl. 07. Referencia ao Alvará de 12 de junho de 1800 e de 18 de março de 1801.

Ordem Terceira de São Francisco. Inácio Rebelo chegou nas Minas quando seu conterrâneo José João Teixeira Coelho partia de volta ao Reino. Teixeira Coelho havia exercido os cargos de intendente do Ouro em Vila Rica e procurador da Real fazenda, o que lhe permitiu escrever sua *Instrução para o Governo da Capitania das Minas Gerais*, que deveria servir como um guia para futuros administradores a ocupar cargos administrativos na capitania mineira, sobretudo à serviço da Real Fazenda.

Inácio Rebelo iniciou sua carreira como juiz de fora em Mariana, cargo em que permaneceu entre os anos de 1776 a 1789 para em seguida ocupar os cargos de intendente do Ouro em Vila Rica e procurador da Real Fazenda, assim como Teixeira Coelho. Passava a ocupar então o cargo de ministro da Junta da Real Fazenda, posição central na administração das Minas do ouro.

Inácio Rebelo no exercício de suas muitas atribuições, pois exerceu também o cargo de juiz de fora em Vila Rica entre os anos de 1812 a 1820, angariou muito poder e fortuna⁵. Manteve vínculos pessoais com um dos principais contratadores das entradas e dízimos da região mineradora, João Rodrigues de Macedo, de quem já havia sido fiador antes de chegar à colônia. Em 1783, em uma correspondência enviada ao contratador, Inácio demonstra um tom ríspido de cobrança e evidencia claramente as relações clientelares existente entre os dois. Tratava-se de uma solicitação do magistrado para que Macedo encaminhasse o sobrinho de sua esposa em seus estudos em Coimbra. Inácio dizia: “eu não caustico a vossa mercê com pedidos, e se faço este é porque desejo a este estudante o mesmo que fosse coisa minha; (...). Ora eu me não canso mais tenho dito bastante, e aviemos logo”⁶. Certamente os favores devidos por Macedo davam a Inácio a segurança de que aquele era mais do que um simples pedido. Logo em seguida, Macedo enviou carta para seu irmão Bento, que residia em Portugal, solicitando as providências para atender Inácio o qual seria “pessoa a quem tão obrigado

⁵ Sua casa, na rua principal da cidade de Mariana, e que deixou de herança para o seu sobrinho, o futuro Barão do Pontal, destacava-se pela beleza e pelo rendilhado em pedra sabão. Em seu testamento Inácio dizia que possuía muitos escravos em função dos muitos serviços que demandavam sua casa. Dizia também ter feito generosas contribuições para a construção de um hospital em Vila Rica e certamente manteve alto seu prestígio na Santa Casa de Misericórdia. Pertencia à Ordem Terceira de São Francisco, destinada aos mais ricos e influentes membros da sociedade local, e que atraíam os reinóis que queriam se integrar numa Ordem protetora. Rebelo recebeu autorização do Conselho Ultramarino para se casar com d. Antonia Constança da Rocha - Filha do Coronel de Regimento de Cavalaria Ligeira Auxiliar, Antonio Gonçalves Torres.

⁶ MS 580 (17) Documento 50 – RABELO, Ignácio José de Souza. Carta a João Rodrigues de Macedo tratando do estudante que enviaram à Coimbra, e que ficará aos cuidados de Luís Jesus de Godois Torres. Mariana, 20/5/1783. 1 p. Original. Manuscrito. Coleção Casa dos Contos. I – 10, 16, 014 n°001. Seção de Manuscritos da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.

vivo, e desejo inteiramente servir”⁷. O contratador parecia tão interessado em atender o magistrado, com a maior brevidade e eficiência, que se dispunha a complementar ele mesmo os custos da estadia do estudante em Coimbra.

Em 1804, como “fiel e valoroso vassalo”, o então desembargador enviou para socorro do reino a quantia de um conto seiscentos e sessenta e nove mil réis, além de cento e quinze escravos. Sua contribuição foi uma das mais altas, segundo a avaliação do Governador Pedro Maria Xavier de Ataíde e isso lhe valeu sólidos compromissos por parte da coroa⁸. Em 1808 foi agraciado por seus feitos com o Hábito da Ordem de Cristo. Na mesma data seu sobrinho, Manoel Inácio de Mello e Sousa – o autor da memória sobre administração da justiça nas Minas - também recebeu a mesma mercê. Os dois professaram seus hábitos na Catedral de Mariana. Na ocasião Inácio era desembargador intendente e procurador da Real Fazenda e havia indicado Manoel, recém-chegado do reino, para juiz de fora da Vila da campanha da Princesa.

Atendido o pedido, Manoel Inácio exerceu também o cargo de juiz de fora de Vila Boa em Goiás, que acumulava a função de intendente, e em 1816 foi indicado para o cargo de Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes. Juntos, tio e sobrinho, ocuparam posições importantes para a administração fazendária e para o controle de uma região que se tornava a mais rica e populosa de Minas Gerais.

Inácio Rebelo, como intendente e procurador da Real Fazenda, tornou-se um funcionário rigoroso e exemplar. Procedeu a inúmeras devassas a crimes cometidos contra o Erário e foi severo na cobrança e execução de dívidas dos contratadores. Em 1807, Antonio Luis Cunha, informava aos deputados da Junta de Administração dos contratos que havia executado a ordem da Junta da Fazenda sobre fazer uma diligência em sua comarca, Rio das Velhas, e colocar em andamento todos os processos de devedores em atraso. A própria Junta não dispunha de documentos que comprovassem com exatidão o início de vários processos que se encontravam pendentes. A ordem era, portanto, centralizar as informações e dar sequência aos processos que se encontram parados ou com grande atraso, até colocar em dia todas as pendências com a maior rapidez e eficiência possível.

⁷ MS 580 (19) Documento 94. Seção de Manuscritos da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.

⁸ C-133,011 Fundo Minas Gerais. Seção de manuscritos da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.

As principais devassas comandadas pelo desembargador da comarca relacionaram-se a falsificações de bilhetes, extravio e adulteração de ouro em pó⁹. Segundo informava num auto de devassa em 1819, o cargo que ocupava na Real Fazenda determinava a apuração de todas as irregularidades referentes às falsificações. Uma das preocupações específicas dizia respeito à mistura de “limadura de latão”¹⁰, ou de outro metal no ouro em pó e se havia a participação de ourives e de funcionários das casas de permuta. As diretrizes e compromissos da Junta da Fazenda pareciam mais articulados, já que nesse período a repartição respondia ao Erário Régio instalado no Rio de Janeiro.

Além disso, as atenções específicas da Junta da Fazenda aos problemas relativos a permutação de moeda, bilhetagem e, no sentido mais geral, a expansão das fronteiras fiscais definidas por novas políticas de povoamento e de criação de novas vilas, atendiam de certa forma aos interesses das elites proprietárias de terras e a aos próprios interesses políticos e econômicos dos deputados da Junta da fazenda.

A atuação destes agentes durante e após a Inconfidência mineira nos faz considerar questões importantes acerca da administração local e da administração fazendária do Império português como um todo. Apesar de todas as críticas, reiteradas entre os contemporâneos, de que Real Fazenda era um órgão ineficiente e propenso - por sua própria natureza de arrecadação e controle das rendas reais - a corrupção e desvios financeiros que levariam a graves prejuízos ao Erário, esse órgão manteve-se intocado durante toda a administração portuguesa.

Para Alexandre Cunha (2010), as constantes queixas contra a Junta da Real Fazenda e até mesmo a Inconfidência não teriam abalado a credibilidade daquela repartição junto à administração metropolitana. A diminuição da arrecadação foi constantemente atribuída ao contrabando, mal maior, e não a problemas de gerenciamento. Para Cunha, apesar do aparente paradoxo, as Juntas correspondiam ao programa reformador pombalino e à sua lógica centralista, mesmo que elas representassem formas de poder mais autônomas no ultramar. Mesmo assim, elas respondiam bem ao novo enquadramento no qual ganhavam novas competências administrativas e passavam a se vincular a administração central, no caso, o Erário, e sem intermediários, como o Conselho Ultramarino (CUNHA, 2010:6).

⁹ MS 580 (1) Documento 3; MS 580 (1) Documento 4; MS 580 (1) Documento 5; MS 580 (1) Documento 06; Seção de Manuscritos da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.

¹⁰ Limagem do latão que é um metal artificial, resultado da mistura do cobre vermelho com a calamina. A semelhança com o ouro levava à confusão.

Numa perspectiva um pouco distinta, Miguel Dantas da Cruz (2011), diz que as Juntas da Real Fazenda pertenciam à administração periférica do Estado português e faziam parte da política de centralização do império, sobretudo porque elas deviam responder à manutenção das forças militares e, em última instância, garantir recursos para a proteção dos territórios do rei. Por esse ponto de vista, não seria possível compreender grandes espaços para autonomias, sobretudo no que se referisse especificamente aos interesses da elite mercantil ultramarina.

Cruz considera a criação do Erário Régio um marco disciplinador para as finanças públicas portuguesas e para seu império. O que por si só justificaria a eficácia e ou manutenção destes órgãos fiscais mesmo quando demonstravam déficits em seus balanços. No caso da América portuguesa, lembra que as câmaras municipais tinham, até o século XVIII, preponderância sobre os tributos de custeamento das despesas militares e que não havia clareza, mesmo em Portugal, sobre a supremacia institucional entre os Conselhos da Fazenda e Ultramarino no gerenciamento da defesa dos territórios coloniais. A partir das últimas décadas do século XVIII, no entanto, o Erário tornou-se o órgão central e gerenciador, a começar pelo reino. Também na América o Erário tornou-se um órgão central pelo fato de controlar a administração das finanças do ultramar. Nenhuma despesa seria feita sem o consentimento do Erário e todos os demais tribunais e repartições estariam subordinados a ele, inclusive o Conselho Ultramarino que perderia posições não apenas nas arrematações de contratos, mas também na submissão de toda e qualquer despesa. Sobre a constituição das Juntas, propriamente ditas, Cruz é o primeiro autor a ponderar sobre suas funções e seus limites. Segundo o autor, esses órgãos operavam num plano de dependência e hierarquia. Elas consistiam em hierarquias no plano da comunicação, rigidamente disciplinada entre os quadros de liderança; na limitação da atuação judicial, mesmo que as Juntas tivessem sido criadas como tribunais do contencioso e do voluntário; alterações do corpo de funcionários de acordo com interesses da metrópole; controle das despesas, ainda que essas repartições pudessem e devessem administrar as folhas de pagamentos de sua competência; e a compreensão de que o cargo de presidência concedido aos governadores e/ou vice-reis seria muito mais um dispositivo de controle metropolitano. Mesmo com todo o controle, as “insubmissões imprevistas” afetaram as relações institucionais. Não se refere aqui à Inconfidência, mas sim aos recursos para a guerra franco-espanhola (1807-1812) durante o período da administração de d. Rodrigo de Sousa Coutinho. A pressão sobre o

sistema tributário de um Estado militar, administrativo e financeiro levava a desgastes e tensões.

Apesar das distinções, os trabalhos de Cruz (2011) e de Cunha (2010) situam as Juntas harmonizadas com o plano de centralização monárquica de Pombal e que teria desdobramentos com as políticas reformistas de d. Rodrigo de Sousa Coutinho. A autonomia das Juntas seria relativa e importante para a administração das despesas do território administrado, as Juntas não foram polos de insubmissão ou oposição às políticas metropolitanas. As “insubordinações imprevistas” ou a Inconfidência Mineira seriam eventos pontuais, envolvendo contextos e personagens específicos que não deveriam comprometer a ação institucional.

A rigor as Juntas constituíam parte da administração periférica do império português e deveriam garantir os recursos das despesas militar, sobretudo porque as questões de fronteira, no caso da América, se impunham naquele momento. Como já foi dito na introdução, as Juntas foram criadas em ritmos e estruturas diferenciadas. Não é possível falar em uniformidade, mas definitivamente não temos estudos que nos esclareçam sua dinâmica e funcionamento. Consideramos que algumas aparecem de forma muito superficial ou são mesmo ignoradas. Um primeiro exemplo é o funcionamento das Juntas como um tribunal. Entre os trabalhos recentes, Cruz é o único autor a mencionar a função, mas enfatiza restrições, dizendo que as querelas relacionadas com a fazenda eram remetidas para Lisboa, pois tais funções não haviam sido desanexadas do Conselho da Fazenda. Não há aprofundamento em seu texto e tal informação contrasta com o procedimento de outras Juntas. Outra questão interessante é o fato de quase todos os textos repetirem que as Juntas assumem na totalidade a administração dos contratos antes pertencentes ao Conselho Ultramarino. Alguns são mais prudentes e dizem que há a subordinação das contas ao Erário, mas que seus funcionários magistrados estão vinculados ao Conselho, outros lembram que o Conselho manteve contratos no Ultramar, inclusive na América e que estes voltaram a crescer após a década de 80 (ainda que não tenham voltado aos níveis anteriores). Importante lembrar que o Alvará de 28 de junho de 1808¹¹ que estabeleceu a criação do Erário Régio e Conselho da Fazenda no Brasil, juntamente com a extinção da Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, nos esclarece também sobre essas jurisdições. Por esse mesmo Alvará os territórios das contadorias foram re-divididos e novamente definidos

¹¹ Ver: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_35/Alvara.htm. Acessado em 01/06/12.

em três grandes áreas fiscais compreendidos apenas os chamados domínios ultramarinos, uma vez que a instituição lusitana e a contadoria do reino não deixaram de existir. As prerrogativas do novo Conselho de Fazenda seriam as mesmas atribuídas aos de Portugal, cabendo a ele a mesma estrutura e presidência, isto é, o mesmo Inspetor-Geral e Presidente do Erário Régio com jurisdição sobre as áreas coloniais e ilhas. Com exceção da Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, todas as demais seriam mantidas, mas não mais sob a jurisdição do Conselho Ultramarino, como se definia expressamente no mesmo Alvará. Para o então reino do Brasil outros negócios foram acrescentados ao novo Conselho: Armazéns Reais, Arsenal Real do Exército, Minas e Metais, demais tributos e impostos. Especifica-se que as questões relativas às povoações, fundação das terras, cultura, sesmarias e obras dos Conselhos, passariam para a jurisdição da Mesa do Desembargo do Paço.

Consideramos, portanto, que as Juntas da Real Fazenda no ultramar garantiram, mesmo com todas as suas deficiências, a implementação de uma reforma política e administrativa que previa o maior controle sobre os territórios do ponto de vista militar e financeiro.

Desde o início da fase de d. Rodrigo de Sousa Coutinho à frente da Secretaria da Marinha e Domínios Ultramarinos em 1796, alguns estudantes mineiros haviam sido encaminhados ao reino para o treinamento técnico e mineralógico para buscar soluções específicas à chamada crise da mineração (MAXWELL, 2010: 327-328). Tais soluções não se restringiam a técnicas mais desenvolvidas de mineração, mas o desenvolvimento de indústrias metalúrgicas alternativas, a preparação de escolas mineralógicas de caráter técnico na região e a base para a constituição de casas de cunhagem de moeda que solucionaria o problema de falta moedas no comércio e a retirada do ouro em pó de circulação, evitando assim os extravios e fraudes. Um projeto que resultaria na formulação de um alvará em 1803¹², idealizado a partir dos estudos de Manuel Ferreira

¹² “Projeto de um alvará que estabelece a Junta Administrativa de Mineração e Moedagem em Minas Gerais”. O projeto deu origem ao Alvará de 13 de maio de 1803, o qual não teve efeito. Compreendia o Projeto: a criação da Real Junta Administrativa de Mineração e Moedagem, que seria constituída nas capitanias de Minas Gerais, Goiás, Bahia e São Paulo, deveriam ser instaladas e conhecer, em recurso, os despachos, decisões e sentenças que fossem proferidas pelo intendente-geral das minas e pelo juiz conservador metálico, e em segunda instância pelas Juntas administrativas territoriais. Apesar do texto do Alvará ter mantido o praticamente quase todo o texto do projeto, somente as casas de permuta foram colocadas em prática. Códice 807, Seção de Manuscrito da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro. Ver: MEMÓRIA sobre um novo sistema de mineração no Brasil. Revista do IHGB, Rio de Janeiro, v.163, n.416, p. 325-348, jul./set.2002.; MENDONÇA, Marcos Carneiro. O intendente Câmara: Manuel Ferreira da Câmara Bethencourt e Sá, Intendente Geral das Minas e dos Diamantes, 1764-1835. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958 (Brasiliiana, v. 301).

da Câmara de Bethencourt e Sá, propunha novas políticas econômicas e fiscais para as Minas. Entre elas, o quinto seria substituído pela arrecadação de um décimo do ouro produzido, seria extinta a administração do distrito diamantino, sendo criada uma nova Junta na região, as casas de fundição seriam extintas e criadas casas de cunhagem de moedas e de permuta para o ouro em pó.

Ainda segundo K. Maxwell (2010), d. Rodrigo mantinha em suas propostas de reformas a preocupação de não repetir o erro que havia levado ao confronto da década de 1780: a “divisão de responsabilidade entre a fazenda e o ministro dos Domínios” na supervisão das atividades da Junta da Fazenda de Minas. Isso, segundo o autor, teria como finalidade aliviar o foco de tensões latentes entre os mineiros e criar compromissos em torno de suas demandas. Tal análise, já criticada por reforçar a tese da “acomodação” que significaria, num sentido mais amplo, a neutralização de identidades locais frente ao projeto imperial metropolitano¹³, tem o mérito de demonstrar a demarcada diferença da administração fazendária a partir das reformulações da década de 1790. Neste sentido chamamos atenção para as significativas mudanças que levaram ao fim dos contratos das entradas, reforçando o papel da Junta da Real Fazenda como administradora, distinguindo-se amplamente do modelo corporativo pombalino. Isto quer dizer que o Estado assumia a administração direta tanto no intuito de um maior controle sobre as finanças, como da diminuição de riscos por dívidas em contratos.

Para d. Rodrigo de Souza Coutinho a boa administração seria sempre a fonte de maiores riquezas, assim a Junta da Real Fazenda no exercício de suas funções tributárias teria sempre mais êxito na direta e “fiel” administração do que no sistema de arrendamentos de contratos¹⁴. Sem dúvida essa característica representou uma mudança substantiva na administração fazendária e que foi justificada por critérios técnicos – o aperfeiçoamento da mineração, da indústria e mineralogia – e políticos – legitimar e institucionalizar demandas locais que produzissem benefícios ao império. Se for possível ver através do funcionamento das Juntas da Fazenda interesses coloniais enraizados, como já foi argumentado aqui, essas instituições certamente demonstram importantes mutações e aproximações com a administração metropolitana que irão se

¹³ Ver: SILVA, Ana Rosa Cloquet. Minas no Contexto da “Acomodação”: As relações de poder, as práticas políticas e a tessitura das identidades. Ver também: SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *O Modelo Espacial do Estado Moderno*. Lisboa: Estampa, 1998.

¹⁴ Coleção Linhares. Rodrigo de Sousa Coutinho. “Plano de Fazenda”. Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.

integrar de forma verticalizada no processo de transferência da Corte para o Rio de Janeiro. Não seriam apenas “convenções” para uma agenda imperial, mas essas instituições estavam indissociavelmente comprometidas com os projetos políticos da sociedade luso-americana que lhe dava nova organicidade.

Fontes e Referencias Bibliográficas

BEUNZA, Jose Maria Imizcoz. Elites administrativas, redes cortesanas y captación de recursos em La construcción social Del Estado Moderno. *Trocadero*. Cádiz,n.19, 2007.

CRUZ, Miguel Dantas da. Estado e centralização na monarquia portuguesa. A administração e a defesa do Brasil entre o Erário Régio e as Juntas da Fazenda (1761-1801). Associação Portuguesa História Econômica e Social, 2011.

CUNHA, Alexandre Mendes. *A Junta da Fazenda em Minas Gerais e seu diálogo com o Erário Régio na Metrópole em fins do século XVIII: reflexão sobre os limites às reformas Econômicas na colônia dentro da administração fazendária portuguesa*. ANPEC, 2010.

MAXWELL, Kenneth. *A devassa da Devassa. A Inconfidência Mineira. Brasil e Portugal (1750-1808)*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

MELLO e SOUSA, Manuel Inácio. *A Administração da Justiça em Minas Gerais*. Imprensa Oficial, Ouro Preto. V. 03. 1898.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *O Erário Régio no Brasil*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1968.

OLIVEIRA, Candido Batista. *Sistema Financeiro do Brasil*. Typographia Privilegiada de Fischer. St. Petersburg, 1842.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *O Modelo Espacial do Estado Moderno*. Lisboa: Estampa, 1998.

SILVA, Ana Rosa Clochet. Minas no Contexto da “Acomodação”: As relações de poder, as práticas políticas e a tessitura das identidades. *Revista Aulas*. Campinas, n. 2, 2006.

TEIXEIRA COELHO, José João. *Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais. Organização, transcrição e textos introdutórios de Caio C. BOSCHI*. Belo Horizonte: Arquivo Público Mineiro, Instituto Histórico e Geográfico, 2007.